



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.478

DE 23 DE MARÇO DE 2012.

**“Autoriza a Concessão Administrativa de Uso dos Quiosques edificados pela Municipalidade no Boulevard Vereador Manoel Nicolau Alves – Mané Buique, Distrito de Jordanésia, para o fim que especifica, e dá outras providências”**

**DANIEL FERREIRA DA FONSECA**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Concessão Administrativa de Uso dos Quiosques de sua propriedade edificados no Boulevard Vereador Manoel Nicolau Alves –Mané Buique, Distrito de Jordanésia, mediante procedimento licitatório, para os fins a que se destinam, os quais serão regidos pelas normas constantes na presente Lei.

**Art. 2º.** A concessão administrativa de uso de que trata o artigo 1º desta Lei será a título oneroso, por prazo determinado de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo, por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses e efetivada após regular procedimento licitatório.

## CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO DOS QUIOSQUES

**Art. 3º.** Os Quiosques serão destinados para exploração comercial, tais como: bomboniere, café expresso, gêneros alimentícios de lanchonete, sorveteria, floricultura e/ou gêneros culturais e esportivos.

## CAPÍTULO III DA OUTORGA

**Art. 4º.** A Concessão Administrativa de Uso dos Quiosques, será outorgada às pessoas jurídicas devidamente constituídas, mediante prévio procedimento licitatório.

**Art. 5º.** É expressamente vedado a transferência ou cessão da concessão a terceiros pelo concessionário, inclusive o mesmo não poderá, sem prévia e expressa autorização do Município mudar o quadro societário da empresa.

**Art. 6º.** No caso de encerramento ou fechamento da empresa por qualquer motivo, ficará automaticamente rescindido a concessão, retornando o referido quiosque ao Município, para nova Concessão Administrativa de Uso.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.478/12-fls.02

**Art. 7º.** O concessionário do quiosque que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital será declarado desistente.

**§1º** - Em caso de desistência do uso após a vigência do primeiro ano, a concessão será restituída ao Município para que seja redistribuída através de nova licitação.

**§2º** - Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano, a concessão será dada ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.

**§3º** - Em ambos os casos, o concessionário desistente não estará isento de suas obrigações junto ao Poder Público, devendo retirar os materiais ou equipamentos do interior do quiosque, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

**Art. 8º.** Ocorrendo o falecimento de qualquer membro do quadro societário da concessionária, o que deverá ser comprovado por documento hábil no prazo de 60 (sessenta) dias contados do evento, seus herdeiros legítimos poderão prosseguir na exploração do quiosque.

**Parágrafo Único:** Em não havendo herdeiros ou decorrido o prazo assinalado no *caput*, o quiosque será lacrado e o ponto será destinado à novo procedimento licitatório.

**Art. 9º.** Os bens não retirados ou reclamados no prazo legal, nos casos do §3º do art. 7º e art. 8º, poderão ser removidos e alienados às instituições filantrópicas situadas no Município, ou postos em licitação juntamente com o ponto, a critério do Executivo.

## CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO CONCESSIONÁRIO

**Art. 10.** As obrigações e responsabilidade da Concessão Administrativa de Uso, deverão, nos termos do §1º do art. 119 da Lei Orgânica de Cajamar, ser lavradas em "Contrato de Concessão Administrativa de Uso".

**Art. 11.** São obrigações dos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

- I - manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos quiosques, responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água e esgoto e de energia elétrica;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.478/12-fls.03

- II - recolher, ao término diário da atividade, todo o lixo produzido, que será acondicionado em sacos plásticos descartáveis e retirado do local;
- III - venda de produtos apenas nos limites do quiosque;
- IV - uso de uniformes padronizados pelos empregados, que deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação;
- V - exhibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;
- VI - evitar a poluição visual no quiosque, como o excesso de publicidade, mostruários, produtos, entre outros;
- VII - executar as obras de reforma do quiosque segundo o cronograma estabelecido e as plantas, projetos e memoriais a serem fornecidos pelo Executivo Municipal;
- VIII - findo o prazo de concessão, devolver o quiosque em perfeitas condições de uso e funcionamento;
- IX - respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação municipal;
- X - funcionamento diário entre 8 horas e 23 horas, com possibilidade de prorrogação nos termos do Código de Posturas do Município;
- XI - promover sua inscrição municipal no Cadastro de Contribuinte Mobiliário, nos termos do Código Tributário Municipal.

## **CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 12.** Constituem proibições ao Concessionário, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

- I - fazer uso do espaço do calçadão fora do limite estabelecido pela Municipalidade;
- II - deixar de apresentar-se asseado ou adequadamente vestido o concessionário ou o empregado;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.478/12-fls.04

- III - fazer uso de bancos, caixotes, tábuas ou qualquer outro meio destinado a aumentar o quiosque ou área por ele ocupada;
- IV - impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando autorizado previamente pelo Poder Público;
- V - alterar as características internas ou externas do quiosque, salvo quando autorizada pelo Poder Público;
- VI- a venda de artigos insalubres, incômodos, perigosos ou tóxicos;
- VII- veicular propaganda política, ideológica, ou ainda, imprópria no quiosque, inclusive no mobiliário;
- VIII- a venda de mercadorias sem procedência comprovada;
- IX- perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme estabelece o Código de Posturas do Município;
- X- sublocar o quiosque, total ou parcialmente;
- XI- dificultar a ação da fiscalização;
- XII- tratar o público com descortesia;
- XIII- interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente, caracterizando desistência da exploração para fins do §3º do art. 7º e 9º;
- XIV- a venda de bebidas alcoólicas.

## **CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES**

**Art. 13.** O não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III– cassação.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.478/12-fls.05

§1º - A multa por descumprimento a presente lei será aplicada de acordo com a gravidade da infração limitada a 10 (dez) vezes a UFM.

§2º - Havendo 03 (três) autuações por infrações da mesma natureza, por culpa do Concessionário, será cassada a Concessão Administrativa de Uso, não gerando direito a indenização ao Concessionário.

§3º - Não serão consideradas infrações quaisquer danos sofridos pelos quiosques por ação de terceiros, devidamente comprovados, caso em que o concessionário deverá ser intimado a reparar o dano no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 14.** O Concessionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seu empregado.

**Art. 15.** O Poder Público poderá aplicar a penalidade de cassação imediata da Concessão de que trata esta Lei nos casos em que afetem a incolumidade pública.

**Art. 16.** A aplicação das penalidades observará a forma e os prazos previstos na legislação vigente.

## CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

**Art. 17.** O preço público a ser pago pela concessão administrativa de uso de cada quiosque será no mínimo de 03 (três) UFM - Unidade Fiscal do Município, importância a ser definida em procedimento licitatório nos termos do artigo 4º desta lei.

§1º - O primeiro pagamento será feito no ato da assinatura do Contrato de Concessão Administrativa de Uso e sempre na mesma data nos meses subseqüentes.

§2º - Sem prejuízo do pagamento de que trata o caput deste artigo, fica o Concessionário sujeito ao pagamento dos tributos previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 18.** Ocorrendo o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas do valor relativo à Concessão, consecutivos ou não, implicará na rescisão da Concessão Administrativa de Uso, devendo a posse do quiosque ser imediatamente restituída ao município, sem prejuízo da cobrança dos valores devidos, nos termos da legislação vigente.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.478/12-fls.06

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19.** O Concessionário deverá obedecer além das disposições dessa lei as regras contidas no Código de Posturas de Cajamar (Lei Complementar nº 070/05 e alterações).

**Art. 20.** O Concessionário arcará com as despesas de energia elétrica, de água e esgoto, bem como será de sua responsabilidade a segurança dos quiosques.

**Art. 21.** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 23 de março de 2012.

**DANIEL FERREIRA DA FONSECA**  
Prefeito Municipal

**EDSON RICARDO MUNGO PISSULIN**  
Diretor Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e doze.

**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Departamento Técnico Legislativo